

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 08158/20*

Origem: Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA
Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2019

Responsáveis: Fábio Andrade Medeiros (Superintendente) - 01/01 a 08/05
Annibal Peixoto Neto (Superintendente) - 09/05 a 19/12
Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque (Superintendente) - 20/12 a 21/12

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Contadora: Giana Patricia Sobreira de Carvalho Martins (CRC/PB 5170/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Administração indireta. Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA. Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente. Exercício financeiro de 2019. Ausência de máculas. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO APL – TC 00598/21**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das Prestações de Contas Anuais advindas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos sucessivos Superintendentes, Senhores FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (01/01 a 08/05) ANNIBAL PEIXOTO NETO (09/05 a 19/12) e MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (20/12 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial (fls. 549/578), de autoria do Auditor de Contas Públicas (ACP) Alexandre José Araújo Carvalho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Agenor Nunes da Silva Júnior, e pela Chefe de Departamento, ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08158/20

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal.

2. A Lei 11.295/2019, de 15 de janeiro de 2019, fixou a despesa em R\$17.935.094,00. Ao longo do exercício, a execução orçamentária registrou a seguinte movimentação:

SAGRES [Unidade Gestora: 310501 - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE]

reas Normal | Estadual > ORÇAMENTO > Decretos

		Decretos							
Exercício	Atualizado até	Nº DCE	Data DOE	Data Decreto	Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação	Diário Oficial
2019	31/12/2019	16795	26/01/2019	25/01/2019	325.428,00	0,00	0,00	325.428,00	
		16815	23/02/2019	22/02/2019	193.500,00	0,00	0,00	193.500,00	
		16926	08/08/2019	07/08/2019	120.000,00	0,00	0,00	120.000,00	
		16974	15/10/2019	14/10/2019	135.000,00	0,00	0,00	135.000,00	
		16974	15/10/2019	14/10/2019	76.000,00	0,00	0,00	76.000,00	
		16980	23/10/2019	22/10/2019	168.000,00	0,00	0,00	168.000,00	
		16984	30/10/2019	29/10/2019	29.415,21	0,00	0,00	29.415,21	
		17005	28/11/2019	27/11/2019	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00	
		17013	10/12/2019	09/12/2019	41.970,00	0,00	0,00	41.970,00	
		17025	28/12/2019	27/12/2019	0,00	0,00	0,00	659.500,00	

3. Despesas por programa:

Valor em R\$ 1,00

PROGRAMA de GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO PAGAR A
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	140.584,79	58.208,80	58.208,80	56.246,70	1.962,10
0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5003 - CONDICÕES DE VIDA	2.039.245,21	721.841,00	698.623,40	698.623,40	23.217,60
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	15.085.764,00	12.154.128,68	11.363.753,25	11.363.753,25	790.375,43
Total	17.275.594,00	12.934.178,48	12.120.585,45	12.118.623,35	815.555,13

Fonte: <https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08158/20

4. As principais despesas executadas por ação de governo foram as seguintes:

Valor em R\$ 1,00

AÇÃO de GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO PAGAR A
0701 - EXECUCAO DE SENTENCAS JUDICIARIAS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0703 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	70.584,79	15.795,62	15.795,62	15.795,62	0,00
0704 - AUXILIO FUNERAL	20.000,00	6.640,96	6.640,96	6.640,96	0,00
0751 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	50.000,00	35.772,22	35.772,22	33.810,12	1.962,10
2244 - CADASTRAMENTO E MONITORAMENTO DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLOREST	30.000,00	17.055,00	17.055,00	17.055,00	0,00
2285 - MANEJO FLORESTAL SUSTENTAVEL	20.000,00	11.840,00	11.840,00	11.840,00	0,00
2739 - FISCALIZACAO E CONTROLE DA POLUICAO E DAS DEGRADACOES AMBIENTAIS	560.500,00	304.731,00	304.731,00	304.731,00	0,00
2928 - EDUCACAO AMBIENTAL	186.000,00	12.470,00	12.470,00	12.470,00	0,00
2981 - MONITORAMENTO DAS PRAIAS, DOS CORPOS DE AGUA	519.000,00	83.617,00	60.549,40	60.549,40	23.067,60

AÇÃO de GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO PAGAR A
SUPERFICIAIS E DA QUALIDADE DO AR N					
4027 - CRIACAO E GERENCIA DE AREAS PROTEGIDAS	628.915,21	275.535,00	275.535,00	275.535,00	0,00
4194 - CONSERVACAO, REFORMA E ADAPTACAO DE IMOVEIS	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4195 - ENCARGOS COM AGUA, ENERGIA E TELEFONE	882.970,00	882.969,82	776.317,10	776.317,10	106.652,72
4199 - ALUGUEL DE IMOVEIS	241.000,00	167.542,65	167.542,65	167.542,65	0,00
4209 - REPAROS E CONSERVACAO DE VEICULOS	50.000,00	6.597,80	6.597,80	6.597,80	0,00
4210 - LOCACAO DE VEICULOS	1.300.000,00	902.976,10	697.982,05	697.982,05	204.994,05
4212 - AQUISICAO DE PECAS E ACESSORIOS	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4213 - AQUISICAO DE VEICULOS	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4216 - MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	5.497.000,00	3.824.509,49	3.409.764,51	3.409.764,51	414.744,98
4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	4.486.594,00	4.477.118,49	4.428.134,81	4.428.134,81	48.983,68
4218 - FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	250.000,00	180.492,17	165.492,17	165.492,17	15.000,00
4219 - SERVICOS DE INFORMATIZACAO	303.200,00	229.301,50	229.301,50	229.301,50	0,00
4220 - VALE E AUXILIO TRANSPORTE	275.000,00	201.697,53	201.697,53	201.697,53	0,00
4221 - VALE REFEICAO/ALIMENTACAO E AUXILIO ALIMENTACAO	1.500.000,00	1.280.923,13	1.280.923,13	1.280.923,13	0,00
4371 - GERENCIAMENTO COSTEIRO	15.000,00	5.945,00	5.945,00	5.945,00	0,00
4389 - USO ALTERNATIVO DO SOLO	10.000,00	2.810,00	2.810,00	2.810,00	0,00
4428 - CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS DA SUDEMA	59.830,00	2.798,00	2.648,00	2.648,00	150,00
4617 - CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)	10.000,00	5.040,00	5.040,00	5.040,00	0,00
4944 - REGULARIZACAO AMBIENTAL (RA)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	17.275.594,00	12.934.178,48	12.120.585,45	12.118.623,35	815.555,13

Fonte: <https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08158/20

5. As principais despesas realizadas por elemento estão assim registradas:

Valor em R\$ 1,00

ELEMENTO da DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
08 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	20.000,00	6.640,96	6.640,96	6.640,96	0,00
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.811.694,00	3.810.645,65	3.810.645,65	3.810.645,65	0,00
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	674.900,00	666.472,84	617.489,16	617.489,16	48.983,68
14 - DIÁRIAS - CIVIL	717.428,00	424.068,00	424.068,00	424.068,00	0,00
16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	325.067,60	160.662,69	117.916,77	117.916,77	42.745,92
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	100.000,00	27.000,62	27.000,62	27.000,62	0,00
35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.399.000,00	978.054,58	978.054,58	978.054,58	0,00
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	8.563.719,61	5.980.893,60	5.470.635,17	5.470.635,17	510.258,43
40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	73.200,00	13.200,00	13.200,00	13.200,00	0,00
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	250.000,00	180.492,17	165.492,17	165.492,17	15.000,00
49 - AUXÍLIO-TRANSPORTE	275.000,00	201.697,53	201.697,53	201.697,53	0,00
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	907.000,00	432.782,00	236.177,00	236.177,00	196.605,00
91 - SENTENÇAS JUDICIAIS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	70.584,79	15.795,62	15.795,62	15.795,62	0,00
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	53.000,00	35.772,22	35.772,22	33.810,12	1.962,10
Total	17.275.594,00	12.934.178,48	12.120.585,45	12.118.623,35	815.555,13

Fonte: <https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>

6. Despesa por fonte de recursos:

Valor em R\$ 1,00

FONTE de RECURSO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
10100 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PART. DOS ESTADOS	4.475.594,00	4.475.441,37	4.426.457,69	4.426.457,69	48.983,68
27000 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	12.400.000,00	8.458.737,11	7.694.127,76	7.692.165,66	766.571,45
28300 - RECURSOS DE CONVENIOS C/ ORGAOS FEDERAIS	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	17.275.594,00	12.934.178,48	12.120.585,45	12.118.623,35	815.555,13

Fonte: <https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08158/20

7. Foram realizados 01 pregão presencial, 09 processos de adesão à ata de registro de preço e 07 contratações diretas, sendo 03 através de dispensa e 04 por inexigibilidade de licitação (fl. 90). Os processos foram encaminhados conforme Resolução Normativa RN - TC 03/2010.

8. Ao final do exercício existiam 27 contratos ativos e 11 foram encerrados durante o exercício (fl. 91).

9. Não houve registro de convênios firmados durante o exercício, conforme declaração à fl. 73.

10. Consta no Sistema Tramita que no exercício em análise, houve o registro de 01 denúncia (Processo TC 10646/19). A denúncia foi apreciada por esta Corte de Contas, sendo julgada improcedente, conforme Acórdão APL – TC 00264/19.

11. Foram empenhadas e pagas as obrigações patronais ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS nos montantes de R\$250.534,16 e R\$231.212,99, respectivamente. Em relação às obrigações patronais devidas à Paraíba Previdência – PBPREV, foram empenhados e pagos os valores de R\$414.261,56 e R\$384.599,05, respectivamente.

12. A Auditoria indicou que a execução orçamentária realizada apresentou déficit orçamentário de R\$3.754.544,16, devendo ser averiguado na Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, em virtude da dependência orçamentária e financeira da SUDEMA. Todavia, conforme Balanço Financeiro de fl. 62 houve recebimento de Transferências Financeiras no montante de R\$4.496.975,63, suprimindo o déficit, vez que as Transferências Financeiras Concedidas somaram R\$603.318,43:

BALANÇO FINANCEIRO						ANEXO 13
* ESTADO DA PARAÍBA						
* CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO						
* SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE						
* EXERCÍCIO: 2019 PERÍODO (MES): DEZEMBRO						PAGINA: 0001
* DATA EMISSÃO: 07/01/2020 - HORA: 09:12						
INGRESSOS			DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	EXERC ATUAL	EXERC ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERC ATUAL	EXERC ANTERIOR	
RECEITA ORÇAMENTARIA (I)	9.179.634,32	9.203.134,76	DESPESA ORÇAMENTARIA (VI)	12.934.178,48	13.464.118,97	
ORDINARIA	9.263.963,48	9.210.560,90	ORDINARIA	12.934.178,48	13.464.118,97	
VINCULADA			VINCULADA			
EDUCAÇÃO			EDUCAÇÃO			
SAÚDE			SAÚDE			
PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS			PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS			
ASSISTENCIA SOCIAL			ASSISTENCIA SOCIAL			
CONVENIO			CONVENIO			
INFRAESTRUTURA DE TRANSPOR			INFRAESTRUTURA DE TRANSPOR			
OUTRAS DESTINACOES			OUTRAS DESTINACOES			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTARIA	84.329,16	7.426,14				
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	4.496.975,63	4.867.881,27	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	603.318,43	41.839,84	
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTARIOS (III)	2.039.804,60	1.466.957,78	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTARIOS (VIII)	1.359.497,32	1.411.611,51	
Insc. RP não processados	813.593,03	126.267,72	Pagto RP não Processados	126.267,72	69.339,29	
Insc. RP processados	1.962,10		Pagto RP Processados			
Obrg Repart Outros Entes			Obrg Repart Outros Entes			
Valores Restituíveis	1.224.249,47	1.340.690,06	Valores Restituíveis	1.233.229,60	1.342.272,22	
SALDO EM ESPECIE DO EXERCICIO ANTERIOR (IV)	1.772.333,59	1.151.930,10	SALDO EM ESPECIE PARA O EXERCICIO SEGUINTE (IX)	2.591.753,91	1.772.333,59	
Caixa e Equivalentes	1.772.333,59	1.151.930,10	Caixa e Equivalentes	2.591.753,91	1.772.333,59	
Depósitos Restituíveis	0,00	0,00	Depósitos Restituíveis	0,00	0,00	
TOTAL (V)=(I+II+III+IV)	17.488.748,14	16.689.903,91	TOTAL (X)=(VI+VII+VIII+IX)	17.488.748,14	16.689.903,91	



PROCESSO TC 08158/20

FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

13. A documentação pertinente à prestação de contas anual referente ao exercício de 2019 foi protocolada, nesta Corte, dentro do prazo determinado pela Resolução Normativa RN - TC 03/10.

14. A Lei 11.295/2019, de 15 de janeiro de 2019 fixou a despesa em R\$2.060.000,00. Ao longo do exercício, a execução orçamentária registrou abertura de créditos adicionais de R\$298.000,00 com anulação no mesmo valor.

15. Despesa por programa de governo:

PROGRAMA de GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
5003 - CONDIÇÕES DE VIDA	2.060.000,00	1.296.562,69	1.294.562,69	1.294.562,69	2.000,00
Total	2.060.000,00	1.296.562,69	1.294.562,69	1.294.562,69	2.000,00

Fonte: Portal da Transparência estadual (16/08/2021)

16. Execução do orçamento por elemento de despesa:

ELEMENTO da DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR	A
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.915.000,00	1.281.165,88	1.281.165,88	1.281.165,88	0,00	
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	30.000,00	15.396,81	13.396,81	13.396,81	2.000,00	
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	9.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total	2.060.000,00	1.296.562,69	1.294.562,69	1.294.562,69	2.000,00	

Fonte: Portal da Transparência estadual (16/08/2021)

17. Despesa por fonte de recursos:

Fonte de RECURSO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR	A
27000 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	2.060.000,00	1.296.562,69	1.294.562,69	1.294.562,69	2.000,00	
Total	2.060.000,00	1.296.562,69	1.294.562,69	1.294.562,69	2.000,00	

Fonte: Portal da Transparência estadual (16/08/2021)

18. Não houve registro da realização de procedimentos licitatórios, sendo procedida uma dispensa de licitação (fl. 251).

19. Ao final do exercício existiam 02 (dois) contratos ativos, conforme lista anexada à fl. 252.

20. Não houve registro de convênios firmados durante o exercício, conforme declaração fl. 242.

21. Não houve registro de denúncias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08158/20

22. Registrou-se superávit na execução orçamentária no montante de R\$23.138,67:

Receitas		Despesas	
Especificação	Valor	Especificação	Valor
Receita Corrente	1.319.701,36	Despesas Corrente	1.296.562,69
Receita de Capital	0,00	Despesas de Capital	0,00
Total	1.319.701,36	Total	1.296.562,69

Fonte: Sages / Estadual (em 16/08/2021)

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ocorrência de máculas.

Notificado, o Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE apresentou defesa por meio do Documento TC 74949/21/21, fls. 582/778, sendo analisada através dos mesmos ACPs da Unidade Técnica, em relatório de fls. 785/797, que concluiu:

Ante ao exposto, considera-se mantidas as seguintes irregularidades:

Item	Irregularidades
3.1.2	Baixa execução orçamentária das ações associadas à competência própria da SUDEMA (ações: 2244, 2739, 2928, 2981, 4027, 4371), denotando a existência de um planejamento mal elaborado, que se mostrou superdimensionado para as ações descritas
6	Cumprimento parcial das determinações Desta Corte de Contas
5.1	Divergência entre o valor das disponibilidades apontado no balanço patrimonial e o saldo constante nos extratos ao final do exercício

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 800/803), opinou:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas **OPINA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** apresentadas pelos Srs. **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS** (01/01/2019 a 08/05/2019), **ANIBAL PEIXOTO NETO** (09/05/2019 a 19/12/2019), **ANTÔNIO C. C. DE ALBUQUERQUE** (20/12/2019 a 31/12/2019), relativas ao exercício financeiro de 2019 (Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA), sem prejuízo da recomendação e da multa legal cabível, na forma disposta nos incisos do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, observada a gradação legal.

O processo foi agendado para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 08158/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Feita essas breves considerações, passamos a análise dos itens indicados pela Unidade Técnica.

Baixa execução orçamentária das ações.

A Auditoria (fls. 553/554) acentuou que diversas ações previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD tiveram baixa execução orçamentária, principalmente as associadas à competência própria da SUDEMA (ações: 2244, 2739, 2928, 2981, 4027 e 4371).

Exemplificou que a ação 2981 – Monitoramento das praias, dos corpos de água superficiais e da qualidade do ar, que teve orçamento fixado em R\$519.000,00, executou R\$60.549,40, o equivalente a 11,67% da previsão.



PROCESSO TC 08158/20

O interessado (fls. 584/593) alegou a dependência do orçamento da SUDEMA em relação ao Governo do Estado e que houve, por parte do Poder Executivo, pelo o Decreto 38.957, de 25 de janeiro de 2019, a exigência de contingenciamento de 30% do orçamento inicial, diante da crise econômica enfrentada no País.

Acrescentou que, em vista da situação, priorizou algumas ações em detrimento de outras e por fim tratou de cada uma das ações mencionadas pela Auditoria.

Ao examinar a defesa o Órgão Técnico (fl. 791) observou:

Do exame dos argumentos apresentados pelo Defendente, constata-se que não houve, por parte da defesa, a contestação do que foi apontado no relatório inicial. Uma vez que, o Gestor, apenas, apresenta as justificativas de sua ocorrência.

Isto posto, considerando que a Defesa não contesta a eiva apontada, ficam mantidas as constatações do Relatório Inicial, quanto a este item.

O Ministério Público de Contas (fls. 801/802) destacou que “o descompasso entre as despesas fixadas para algumas ações e as efetivamente realizadas. A propósito, a Lei Complementar nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável.

O planejamento orçamentário deve concretizar as prioridades da sociedade e funcionar como base para a realização das políticas públicas. Evidencia-se, portanto, a dissonância entre a aplicação dos recursos públicos e os programas de trabalho planejados, em desatendimento às diretrizes da técnica orçamentária adota no Brasil, chamada Orçamento Programa, que tem como premissa integrar planejamento e orçamento com objetivos e metas a alcançar.

Assim, a falha em epígrafe enseja recomendação à atual Administração da Superintendência de Administração do Meio Ambiente no sentido de melhor elaborar e executar os instrumentos de planejamento previstos em lei.”

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).



PROCESSO TC 08158/20

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente: a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente; c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc.

E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

Assim, pode o Gestor adaptar a peça orçamentária, desde que sob autorização legislativas, às ações prementes do Órgão durante a execução orçamentária.

No geral, a execução das despesas (R\$12.934.178,48) durante o exercício de 2019, correspondeu a 74,87% da despesa fixada (R\$17.275.594,00). Tal execução, inclusive, foi compatível com o contingenciamento previsto no Decreto Governamental mencionado pela defesa e que se encontra às fls. 607/627.



PROCESSO TC 08158/20

Portanto, a falha apontada enseja recomendação como entendeu o Ministério Público de Contas.

Cumprimento parcial das determinações desta Corte de Contas.

O Órgão de Instrução (fls. 563/567) destacou:

6. Análise do cumprimento da determinação desta Corte de Contas

Neste item trataremos a análise do cumprimento, por parte do ente, da determinação contida no Acórdão 00927/2018.

O Acórdão em comento, foi decorrente do processo TC n° 05341/16 formalizado a partir de decisão contida no Acórdão APL-TC-0746/15 proferida por ocasião da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada por este Tribunal, objetivando avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP (Processo TC N°13713/11).

De início, a Auditoria Operacional se pronunciou da seguinte maneira, conforme trechos extraídos do relatório inicial de fls. 193/196:

"Com relação especificamente ao ProcessoTCN°05341/16, que tem como jurisdicionado a Superintendência de Administração do Meio Ambiente–SUDEMA, foram dirigidas as seguintes recomendações por meio da Resolução RPL-TC N° 011/2014:

R.5 Adotar rotinas de fiscalização sistêmica no entorno dos mananciais, assim como de elaboração de campanhas de conscientização das comunidades situadas às margens;

R.6 Em articulação com o IBAMA e DNOCS, nos casos pertinentes, proceder à demarcação, sinalização e isolamento das APP dos reservatórios e promover a recuperação das matas ciliares do entorno deles, com a introdução de espécies nativas, conforme as recomendações técnicas, bem como a realização de estudos batimétricos, de forma a avaliar a evolução do assoreamento nas bacias de acumulação dos reservatórios;

R.7 Observar o estabelecido na Resolução CONAMA n°302/02, quanto à concessão de licenciamentos das áreas marginais, consideradas Áreas de Preservação Permanente–APP".



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08158/20

Na conclusão, concluiu pela não apresentação de Plano de Ação, bem como pela não implementação das recomendações contidas na Resolução RPL-TC Nº 011/2014, descritas acima.

Por conseguinte, Auditoria Operacional, no relatório de análise de defesa (fls. 197/202), concluiu da seguinte maneira:

Diante do exposto, verificou-se que não foi apresentado um Plano de Ação por parte da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA; contudo, o GAOP/TCE-PB conclui pela implementação parcial das recomendações 5, 6 e 7, verificando-se, por conseguinte, o cumprimento parcial da decisão oriunda do Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC nº 13713/11), contida na Resolução RPL-TC Nº 011/2014.

O presente processo foi julgado resultando no Acórdão 00927/2018, cujo excerto passamos a transcrever:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05341/2016, formalizado a partir de decisão contida no Acórdão APL-TC-0746/15, através do Processo TC Nº 13.713/11, o qual foi proferido por ocasião da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada em 2011, por equipe deste Tribunal, que teve por objetivo avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP; OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM: 1. Declarar o cumprimento parcial das recomendações constantes na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, por parte da SUDEMA, e conseqüentemente não cumprido o item "4" do Acórdão APL-TC-0746/15; 2. Determinar à SECPL traslado de cópia desta decisão e, bem assim, do Relatório do GAOP/TCE-PB, para acompanhamento e repercussão no bojo do processo de Prestação de Contas da SUDEMA/2019, a título de subsídio, controle e acompanhamento das ações referentes aos entornos dos reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior controle da evolução do assoreamento dos mananciais); (grifo nosso)

Em seguida a Auditoria descreveu que, com o intuito de dar cumprimento ao disposto no Acórdão, encaminhou ao Gestor o ofício de fls. 518/519 dos autos, solicitando informações sobre as providências adotadas objetivando a implementação das recomendações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08158/20

Após descrever sobre cada uma das medidas contidas na resposta da direção da SUDEMA, entendeu pelo não atendimento integral do Acórdão.

O defendente, às fls. 595/603, comentou sobre cada uma das providências adotadas.

A Auditoria considerou:

Desta feita, considerando a ausência de fatos novos que viesse a alterar as constatações do Relatório Inicial, ficam mantidas as constatações do mesmo quanto a este item.

O Ministério Público de Contas, fls. 802/803, ressaltou “*que as decisões desta Corte de Contas têm força executiva e vinculante. Desta maneira, o descumprimento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas dá ensejo à aplicação de multa, de acordo com o que determina o art. 56, IV, da Lei Complementar 18/93. Assim sendo, este Parquet acompanha integralmente as conclusões manifestadas pela Auditoria no sentido de considerar o não cumprimento das determinações contidas no Acórdão acima mencionado*”.

O A decisão cujo cumprimento foi questionado pela Auditoria está Acórdão APL – TC 00927/18 (Processo TC 05341/16), publicado em 09/01/2019:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05341/2016, formalizado a partir de decisão contida no **Acórdão APL-TC-0746/15**, através do Processo TC Nº 13.713/11, o qual foi proferido por ocasião da apreciação do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada em 2011, por equipe deste Tribunal, que teve por objetivo **avaliar a situação ambiental do entorno dos principais reservatórios artificiais do Estado da Paraíba, que é considerado Área de Preservação Permanente - APP;**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM:

1. **Declarar o cumprimento parcial** das recomendações constantes na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, por parte da SUDEMA, e conseqüentemente **não cumprido o item “4”** do Acórdão APL-TC-0746/15;

2. **Determinar à SECPL traslado** de cópia desta decisão e, bem assim, do Relatório do GAOP/TCE-PB, para acompanhamento e repercussão no bojo do processo de Prestação de Contas da SUDEMA/2019, a título de **subsídio, controle e acompanhamento** das ações referentes aos entornos dos reservatórios (coibição do desmatamento, adequação dos usos das margens e um maior controle da evolução do assoreamento dos mananciais);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08158/20

3. **Arquivar** o presente processo, porquanto, o acompanhamento das ações ainda pendentes das entidades responsáveis ocorrerá no exame das prestações de contas anuais.

Anteriormente no item 4 do Acórdão APL – TC 00746/15 (Processo TC 13713/11), este Tribunal decidiu:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pela RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 02/2012 e da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, **ACORDAM**:

- 1) Declarar **não cumpridas** as determinações emanadas deste Tribunal, por meio da **RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014**, de acordo com a Tabela I do item 5.1, do Relatório da Auditoria;
- 2) Declarar **em implementação** ou **parcialmente implementadas** as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da **RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014**, de acordo com a Tabela II do item 5.1 do Relatório da Auditoria;
- 3) Declarar **não observado** o **Alerta A.1**, pelos municípios lindeiros;
- 4) **Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias** aos gestores estaduais, a quem coube alguma providência, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO RPL-TC Nº 011/2014, qual seja, aos gestores da: SEIRHMACT, Sr. João Azevêdo Lins Filho, SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho e AESA, Sr. João Fernandes da Silva, para apresentarem **Plano de Ação**, visando a implementação das deliberações ali referenciadas, inclusive com observância ao modelo proposto no Anexo da Resolução Normativa RN-TC-02/2012, com especial atenção à resolução do problema de existência de árvores na Barragem de Gramame/Mamuaba, evidenciada no registro fotográfico, constante à página 10 do Relatório do Relator, sob pena da aplicação de multa e repercussão nas análises das contas dos respectivos órgãos sob sua gestão;

Como se pode observar no relatório inicial da Auditoria, após a edição da Resolução RPL – TC 00011/14, medidas foram adotadas no sentido de melhorar a operacionalização. Pelo Acórdão APL – TC 00927/18 não foi fixado prazo para execução de medidas e sim verificar das ações ainda pendentes quando da análise da PCA.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08158/20

A fixação de prazo imposta pelo Acórdão APL - TC 00746/15 foi direcionada ao então Gestor da Superintendência, Senhor JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO, que não geriu a SUDEMA no exercício sob análise e que não arcou com maiores cominações quando da edição do Acórdão APL - TC 00917/18, pelo qual o Tribunal, dentre outras análises, verificou o cumprimento do Acórdão anterior.

É de se considerar que no relatório inicial a Auditoria destacou diversas providências adotadas e outras foram listadas pelo interessado quando da apresentação da defesa, cabendo **recomendações** para a continuidade das atividades.

Sobre a **divergência entre o valor das disponibilidades apontadas no balanço patrimonial e o saldo constate nos extratos**, o Órgão Técnico considerou sanada (fl. 793), tendo constado, indevidamente, entre as irregularidades remanescentes:

Do exame dos argumentos apresentados em conjunto com a documentação apresentada pela Defesa, constata-se que restou esclarecida a origem da divergência apontada no relatório inicial.

Face ao exposto, consideramos sanada a eiva apontada no relatório inicial.

Ante o exposto, parcialmente em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida:

I) JULGAR REGULARES as prestações de contas;

II) RECOMENDAR à atual gestão o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário e operacional, especialmente, com referência ao constante no Processo TC 05341/16 e no Processo TC 13713/11, aprimorando a gestão operacional; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08158/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 08158/20**, referentes ao exame das Prestações de Contas Anuais advindas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos sucessivos Superintendentes, Senhores FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (01/01 a 08/05) ANNIBAL PEIXOTO NETO (09/05 a 19/12) e MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (20/12 a 31/12), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES as contas em exame;

II) RECOMENDAR à atual gestão o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário e operacional, especialmente, com referência ao constante no Processo TC 05341/16 e no Processo TC 13713/11, aprimorando a gestão operacional; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 09:42



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL